



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº 143, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Torna obrigatória, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 março de 2020, a obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção em locais públicos e privados e institui multa em caso de descumprimento.

**Art. 1º** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, fica obrigatória a utilização de máscaras faciais para o acesso, a permanência e a circulação em locais e estabelecimentos públicos e privados, em todo o território do Estado do Acre, observados os limites e as exceções legais e regulamentares.

**Art. 2º** O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 1º, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação e em regulamentos específicos, ensejará a aplicação de multa no valor de 01 (uma) Unidade de Referência Fiscal.

**Parágrafo único.** A multa de que trata o *caput* será aplicável em dobro às pessoas jurídicas que não fiscalizarem a sua utilização, conforme previsto em regulamento.

**Art. 3º** A aplicação da multa será realizada pelas autoridades estaduais com competência para fiscalização das medidas e normas de segurança e de proteção sanitária editadas pelo Estado no enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da doença COVID-19.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei para a sua fiel execução.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 17 de agosto de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre



## ESTADO DO ACRE

### MENSAGEM N° 1717, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que “**Torna obrigatória, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 março de 2020, a obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção em locais públicos e privados e institui multa em caso de descumprimento.**”

Conforme é de conhecimento dessa Casa Legislativa, o Estado do Acre tem obtido, até esta data, resultados satisfatórios no enfrentamento da doença COVID-19, pelo que faço referência à criação e execução do Pacto Acre Sem COVID, estratégia criada por meio do Decreto nº 6.206, de 2020, com o desígnio de assegurar a retomada gradual e responsável das atividades econômicas e comerciais no âmbito de todo o Estado, através de mecanismos impulsionados pela atuação conjunta e interdependente da sociedade, do setor econômico e do poder público.

Nos termos de sua criação, a estratégia Pacto Acre Sem COVID prevê no âmbito das 3 (três) regionais de saúde do Estado, quais sejam, do Alto Acre, do Baixo Acre e Purus, e do Juruá, Tarauacá e Envira, as suas classificações em 4 (quatro) níveis de risco, representadas pelas bandeiras vermelha, laranja, amarela e verde, que preveem nessa ordem, de maneira crescente, a maior possibilidade de flexibilização das normas de segurança e proteção sanitária já editadas.

Na data de envio deste projeto, o Estado do Acre encontra-se já no terceiro degrau dos níveis de risco instituídos, denominado Nível de Atenção, representado pela bandeira/cor amarela, o que significa, na prática, um grau de flexibilização significativo das normas de proteção editadas no início da pandemia.

Nesse contexto, o poder público encontra-se em situação sensível de controle das normas de proteção sanitária que se encontram vigentes, especialmente nessa que os especialistas consideram como uma das mais eficazes, a obrigatoriedade da utilização de máscaras faciais por parte da população, mostrando-se plenamente condizente com o atual momento a instituição de multa pecuniária destinada àqueles que insistem em desrespeitar as regras.

No que diz respeito ao valor da multa, este foi definido em 01 (uma) Unidade de Referência Fiscal, o que corresponde ao valor de R\$74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), aplicável em dobro às pessoas jurídicas que não fiscalizarem a observância da norma.

A medida valerá apenas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da doença COVID-19, conforme disposto no Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, aprovado por essa Casa Legislativa, cuja vigência vai até 31 de dezembro de 2020.

Por fim, vale ressaltar que a presente proposta decorre de deliberação do Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

## **PROJETO DE LEI Nº DE 17 DE AGOSTO DE 2020**

Torna obrigatória, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 março de 2020, a obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção em locais públicos e privados e institui multa em caso de descumprimento.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, fica obrigatória a utilização de máscaras faciais para o acesso, a permanência e a circulação em locais e estabelecimentos públicos e privados, em todo o território do Estado do Acre, observados os limites e as exceções legais e regulamentares.

**Art. 2º** O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 1º, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação e em regulamentos específicos, ensejará a aplicação de multa no valor de 01 (uma) Unidade de Referência Fiscal.

**Parágrafo único.** A multa de que trata o *caput* será aplicável em dobro às pessoas jurídicas que não fiscalizarem a sua utilização, conforme previsto em regulamento.

**Art. 3º** A aplicação da multa será realizada pelas autoridades estaduais com competência para fiscalização das medidas e normas de segurança e de proteção sanitária editadas pelo Estado no enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da doença COVID-19.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei para a sua fiel execução.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, 17 de agosto de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 18/08/2020, às 09:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0576234** e o  
código CRC **7307ADC1**.

---